

NEWSLETTER



Associação para a Gestão Coletiva de Direitos de Autor e de Produtores Cinematográficos e Audiovisuais



UM PRIMEIRO NÚMERO, NUM TEMPO CONTURBADO

Editorial

Lançamos este primeiro número da Newsletter GEDIPE numa altura particularmente delicada, em que Portugal, assim como todo o Mundo, se vê a braços com uma ameaça invisível, e que tem obrigado a tremendos desafios, a cada um de nós, às empresas de todos os setores, à realidade social, pública, política, económica e financeira: a pandemia da COVID-19. Esta realidade, em si excecional, pede por isso medidas excecionais. E esforços excecionais, como o que aqui colocamos.

Escrevemos este número a todos os nossos associados, conscientes do dever acrescido que, em tempos em que o isolamento social, temos para com eles: de acompanhamento, de aconselhamento, de luta pelos seus interesses, de informação. Este dever torna-se assim num compromisso, de continuarmos a comunicar regularmente, por este meio, com todos os que constituem a GEDIPE como associação. Atualmente, seguindo de forma responsável as recomendações da Direção-Geral de Saúde, encontramos em funcionamento através de teletrabalho, mas nem por isso estamos parados! Nesta newsletter poderá encontrar, de forma contínua, todas as últimas atualizações que necessita saber sobre o setor e o que a GEDIPE tem feito na defesa dos Direitos de Autor.

Já nesta edição, pode consultar a análise da GEDIPE às medidas decretadas pelo Governo, no âmbito do surto de COVID-19, e o que significam cada uma delas para a realidade do setor e para cada um de nós como cidadãos. Explicamos também à lupa a Descriminalização da Comunicação Pública.

Não perca e mantenha-se 'on', com a GEDIPE.

NESTA EDIÇÃO NÃO PERCA:

Editorial - 1

COVID 19 - uma análise às principais medidas do Governo para combater a pandemia:

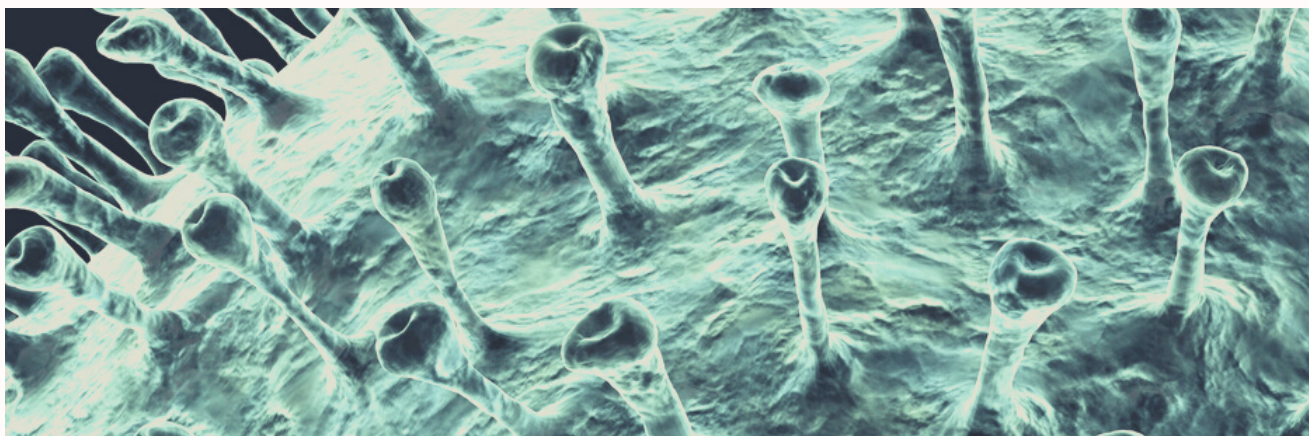
Para Empresas - 2

Para Cidadãos em Geral - 12

O que importa saber sobre a descriminalização da comunicação pública - 17

#GEDIPELAB:

Revogação do art.º 5.º - A da Lei da Cópia Privada pels Lei do OE - 20



COVID 19: UMA ANÁLISE ÀS PRINCIPAIS MEDIDAS DO GOVERNO PARA COMBATER A PANDEMIA

A GEDIPE compilou uma análise às principais medidas que o Governo ativou num dossier legislativo que agrupa cada medida segundo a sua ação:

1. Para Empresas, Empresários e Profissionais Independentes
2. Para os Cidadãos em Geral

Passamos a apresentar as alterações legislativas, com a sua explicação.

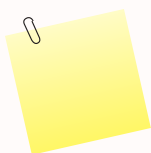
1. Para Empresas, Empresários e Profissionais Independentes

A) MEDIDAS PARA DEFESA DOS POSTOS DE TRABALHO

Decreto-Lei n.º 10-G/2020 de 26 de março

- Permite que o empregador recorra ao regime da redução temporária do período normal de trabalho ou de suspensão do contrato de trabalho- art.º 298.º e seguintes do Código do Trabalho (*lay-off*);
- Define como situação de crise empresarial, para este efeito:
 - a) A paragem total da atividade da empresa ou estabelecimento que resulte da interrupção das cadeias de abastecimento globais, da suspensão ou cancelamento de encomendas, as quais terão de ser comprovadas por documentos que mostrem que a utilização da empresa ou unidade afetada será reduzida em mais de 40% da sua capacidade de produção ou ocupação no mês seguinte ao pedido de apoio;
 - OU
 - b) A quebra abrupta e acentuada de, pelo menos, 40% da faturação, nos trinta dias anteriores ao pedido junto da SS com referência ao período homólogo, ou face ao período homólogo do ano anterior ou ainda, para quem tenha iniciado atividade há menos de 12 meses, a média desse período.
- Mas também o encerramento total ou parcial da empresa ou estabelecimento, decorrente do dever de encerramento das instalações e estabelecimentos por ordem do Governo ou por força da lei. Ver formulário disponível em: <http://www.seg-social.pt/formularios>

- Basta uma declaração do empregador, em conjunto com certidão do contabilista certificado, estando o mesmo sujeito a fiscalização:
- Permite pagar ao trabalhador 2/3 do ordenado bruto, ou seja, antes de IRS e TSU com o mínimo de 635,00€ (1 SMN) e o máximo de 1905,00€ (art.º 305.º n.º 3 Código do Trabalho). Cfr. no simulador, disponível em: <http://www.seg-social.pt/suspensao-calculo-do-valor-da-retribuicao>
- O empregador recebe um apoio extraordinário à manutenção de contratos de trabalho, de 70% do valor dos 2/3 dos ordenados brutos, a cargo da SS, com a duração de um mês, prorrogável mensalmente até três meses.
- Em caso de redução de atividade o apoio será proporcional ao tempo de redução. Ver simulador, disponível em: <http://www.seg-social.pt/reducao-calculo-do-valor-da-retribuicao>
- Exige que o empregador tenha a situação contributiva regularizada perante a SS e a Autoridade Tributária, isentando-o de contribuições para a SS e destina-se a evitar despedimentos, pelo que só pode ser aplicado no pagamento de ordenados. As dívidas de março ao Fisco e à SS não contam para este efeito.
- Para os empregadores que beneficiem destas medidas, estão proibidos os despedimentos coletivos ou por extinção de posto de trabalho até agosto de 2020 (sessenta dias após junho).
- Esse apoio é cumulável com outros apoios e pode ser acompanhado de um plano extraordinário de formação e de um apoio extraordinário no valor máximo de 50% do ordenado bruto (antes de IRS e TSU) e que não pode ultrapassar 50% do período normal de trabalho e ainda de um incentivo financeiro extraordinário para apoio à normalização da atividade da empresa com o valor de 635€ por trabalhador (1 SMN)
- O empregador que beneficie destas medidas também fica isento de contribuições para a SS na parte da empresa relativamente aos trabalhadores abrangidos e aos membros dos órgãos estatutários até junho de 2020. Esta isenção é reconhecida oficiosamente.



Nota: as contribuições, na parte dos trabalhadores, deverão continuar a ser entregues. Esta regra estende-se aos trabalhadores independentes que sejam empregadores



A) MEDIDAS FISCAIS

Em 9 de março, pelo Despacho do SEAF n.º 104/2020-XXII o Governo decidiu:

- Adiar o pagamento especial por conta (PEC) de 31.03.2020 para 30.06.2020 sem quaisquer acréscimos ou penalidades (art.º 106.º n.º 1 CIRC);
- Adiar o 1.º pagamento por conta e o 1.º pagamento adicional por conta (PAC) de 31.07.2020 para 31.08.2020 sem quaisquer acréscimos ou penalidades (artigos 104.º n.º 1 a) e 104.º-A n.º 1 a) CIRC);
- Prorrogar a entrega do Modelo 22 do IRC de 31.05.2020 para 31.07.2020 sem quaisquer acréscimos ou penalidades (artigos 120.º n.º 1 e 104.º n.º 1 b) CIRC);
- Suspender os processos de execução fiscal em curso ou que venham a ser instaurados pela AT ou SS (o DL n.º 10-F-2020 de 26 de março mantém a suspensão dos processos fiscais até 30.06.2020).

Em 27 de março de 2020, pelo Despacho do SEAF n.º 129/2020-XXII o Governo decidiu:

- Permitir que as declarações periódicas de IVA relativas a fevereiro de 2020 sejam calculadas tendo por base os dados constantes do E-fatura não carecendo de documentação de suporte devendo a regularização ser efetuada por declaração de substituição, sem acréscimos ou penalidades até 31.07.2020 (art.º 41.º n.º 1 CIVA) nos casos seguintes:
 - a) Volume de negócios em 2019 até 10.000.000,00€ (dez milhões de euros);
 - b) Início de atividade em ou após 01.01.2020;
 - c) Reinício de atividade em ou após 01.01.2020 sem vol. de negócios em 2019.

Justo impedimento: as situações de infeção ou isolamento profilático determinadas por autoridade de saúde, mas também a fixação de cerca sanitária que interdite deslocações de contribuintes ou contabilistas certificados de e para aquelas zonas se tiverem aí o seu domicílio fiscal ou profissional, a comprovar mediante declaração por autoridade de saúde.



Decreto-Lei n.º 10-F/2020 de 26 de março

Permite o pagamento do IVA e retenções na fonte de IRS em 3 ou 6 prestações mensais, sem juros relativamente a pequenos empresários e a trabalhadores independentes com menos de dez milhões de euros de faturação em 2018 ou cujos estabelecimentos tenham sido encerrados por força do art.º 7.º e Anexo I do Decreto n.º 2-A/2020 de 20 de março.

Nota: em www.covid19estamoson.gov.pt está que haverá juros nas últimas 3 prestações, mas o que prevalece é o que vem previsto neste Decreto-Lei.

- A primeira prestação vence na data em que deveria ser cumprida, as restantes vencerão mensalmente na data correspondente.
- Estende-se este regime aos sujeitos passivos que tenham reaberto atividade em ou após janeiro de 2019 quando não tenham tido volume de negócios em 2018.
- Os empregadores que não forem abrangidos pela medida, podem requerer este regime caso demonstrem uma diminuição da faturação comunicada através do E-fatura pelo menos em 20% na média dos 3 meses anteriores ao mês da obrigação, face ao período homólogo do ano anterior.
- Não é necessário prestar garantias. Apenas é necessário apresentar certificação da redução de volume de negócios por Contabilista Certificado ou ROC.

A) CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURANÇA SOCIAL

- Permite que as empresas dos setores privado e social com menos de 50 trabalhadores ou entre 50 e 249, neste caso, se demonstrarem uma diminuição da faturação comunicada através do E-fatura pelo menos em 20% nos meses de março, abril, maio de 2020 face ao período homólogo do ano anterior paguem só 1/3 das contribuições para a SS em cada mês e o restante nos meses seguintes sem juros.

Nota: as contribuições, na parte dos trabalhadores, deverão continuar a ser entregues e a falta de pagamento da primeira prestação faz vencer a totalidade e obriga a juros.

- Se tiverem iniciado atividade há menos de 12 meses, é comparado à média do período de atividade decorrido.
- Não é necessário requerer, é automático. Se assim o entenderem, as empresas podem pagar os 100%.

- As empresas deverão indicar à SS em julho a modalidade escolhida.
- A obrigação contributiva de fevereiro foi diferida para 31.03.2020.
- Quem já tiver pago pode beneficiar do diferimento entre abril e junho de 2020.
- Os trabalhadores independentes também terão diferimento pelos meses de abril, maio e junho de 2020.
- Alarga aos planos de prestações em curso na AT e na SS o regime previsto no art.º 7.º n.º 1 da Lei n.º 1-A/2020 de 19 de março (regime de férias judiciais até à cessação da situação excecional de prevenção, contenção, mitigação e tratamento da COVID-19 conforme determinada pela autoridade de saúde pública).
- Suspende os planos prestacionais em curso por dívidas à SS fora do âmbito dos processos executivos. Após 30.06.2020, o Conselho Diretivo da SS pode estender a suspensão dos planos prestacionais de IPSS no âmbito de acordos de cooperação.
- Permite que a Caixa de Previdência dos Advogados e Solicitadores delibere o pagamento em prestações, suspender temporariamente o seu pagamento ou reduzir temporariamente os escalões contributivos a beneficiários que tenham sofrido quebra de rendimentos que impeça o pagamento.



D) ACESSO AO CRÉDITO E SUSPENSÃO DE PRESTAÇÕES

Linha Capitalizar2018 (Bancos): 400 milhões de euros para apoio à Tesouraria, para PME e microE de preferência: <https://www.spgm.pt/pt/catalogo/linha-de-credito-covid-19/>
 Desde que: situação líquida positiva no último balanço ou negativa e regularização em balanço intercalar aprovado até à data da operação):

Máximo por empresa: 1,5 milhões de euros;

Garantias até 80% do capital em dívida;

Contragarantias: 100%

Período de carência: até 1 ano

Prazo de operações: 4 anos para Fundo de Maneio e 1 a 3 anos para Tesouraria

- **Outras linhas de crédito setoriais:**

Desde que: situação líquida positiva no último balanço ou negativa e regularização em balanço intercalar aprovado até à data da operação.



a) Restauração e Similares: 600 milhões de euros (270 milhões para PME e MicroE);

- Máximo por empresa: 1,5 milhões de euros;
- Garantias até 90%
- Contragarantias: 100%
- Período de carência: até 1 ano
- Prazo de operações: 4 anos.

b) Turismo - Empreendimentos e Alojamentos: 900 milhões de euros (300 milhões para PME e MicroE):

- Máximo por empresa: 1,5 milhões de euros;
- Garantias até 90%
- Contragarantias: 100%
- Período de carência: até 1 ano
- Prazo de operações: 4 anos.

Linha de crédito até 60 milhões de euros para PME (Turismo de Portugal)

apoioaempresario@turismodeportugal.pt / Tel: 808 209 209; 211 140 200:

- Empresas licenciadas e registadas no Registo Nacional de Turismo, se exigível;
- Não se encontrem declaradas como empresa em dificuldade;
- Não tenham sido objeto de sanções administrativas ou judiciais nos últimos 2 anos;
- Máximo por empresa: 750€ /mês/trabalhador com limite de 20.000 euros;
- Duração: 3 meses;
- Reembolso: 3 anos (com 1 de carência)
- Sem juros;
- Garantia: fiança pessoal de sócio.

c) Indústria, Têxtil, Vestuário e Calçado, indústrias extrativas (rochas ornamentais) e fileira de madeira e cortiça) 1200 milhões de euros (400 milhões para PME e MicroE):

- Garantias até 90%
- Contragarantias: 100%
- Período de carência: até 1 ano
- Prazo de operações: 4 anos

E) INCENTIVOS QREN E PT 2020

Resolução do Conselho de Ministros n.º 10-A/2020

a) Aceleração da liquidação de incentivos às empresas, se necessário a título de adiantamento, suscetível de regularização posterior, sem qualquer formalidade;

b) Se tiver quebra de volume de negócios ou de reservas ou encomendas superiores a 20% nos dois meses anteriores ao da apresentação do pedido de alteração do plano de reembolso face ao período homólogo do ano anterior. Diferimento por doze meses das prestações vincendas de subsídios QREN ou Portugal 2020 até 30.09.2020 sem juros ou penalizações. (Portaria n.º 57-A/2015 de 27.02).

c) Reembolso de despesas comprovadamente suportadas em iniciativas ou ações canceladas ou adiadas por razões relacionadas com a COVID-19 previstas no Portugal 2020 ou outros programas operacionais, nomeadamente nas áreas de internacionalização e formação profissional;

d) COVID-10 pode ser considerado motivo de força maior não imputável a beneficiários na avaliação de objetivos contratualizados no âmbito do Portugal 2020 (Portaria n.º 57-A/2015 de 27.02).

e) Aumento dos plafonds de seguro de crédito à exportação com garantias do Estado no âmbito do apoio à diversificação de clientes para 200 milhões de euros (metalurgia, metalomecânica e moldes); 200 milhões de euros (seguros de caução para obras no exterior, outros fornecimentos); 300 milhões de euros (seguro de crédito à exportação de curto prazo).

Decreto-Lei n.º 10-J/2020 de 26 de março

- Prevê o acesso a linhas de crédito e a proibição de revogação de linhas de crédito contratadas e empréstimos concedidos e ainda a prorrogação até 30.09.2020 de todos os créditos com pagamento de capital no final do contrato, bem como a suspensão do pagamento de prestações de capital, rendas e juros previstos até 30.09.2020 a empresas que preencham todas as seguintes condições:

- a) Sede e atividade económica exercida em Portugal;
- b) Microempresas ou PME, de acordo com os critérios da Comissão Europeia;
- c) Situação regularizada perante o Banco de Portugal ou em situação de mora não considerada “material”. Não podem estar insolventes ou em suspensão ou cessação de pagamentos ou em fase de execução por dívidas bancárias.
- d) Situação regularizada perante a AT e a SS, não relevando até ao dia 30.04.2020 as dívidas de março de 2020.

- Estende os referidos benefícios aos empresários em nome individual e às IPSS e entidades da economia social que preencham as condições das alíneas c) e d) e tenham sede ou domicílio em Portugal.
- É necessária uma declaração de adesão enviada por meio físico ou eletrónico assinada pelos representantes legais acompanhada da documentação comprovativa das condições acima referidas.
- As instituições bancárias têm 3 dias úteis para comunicar às empresas, pelo mesmo canal utilizado para aceder, se entenderem que estas não podem beneficiar deste regime.

F) MEDIDAS ESPECÍFICAS PARA O SETOR DA CULTURA



Decreto-Lei n.º 10-I/2020 de 26 de março

Aplica-se aos espetáculos de natureza artística na definição do Decreto-Lei n.º 123/2014 de 14 de fevereiro: as manifestações e atividades artísticas ligadas à criação, execução, exibição e interpretação de obras no domínio das artes do espetáculo e do audiovisual e outras execuções e exibições de natureza análoga que se realizem perante o público, excluindo a radiodifusão, ou que se destinem à transmissão ou gravação para difusão pública; outras execuções e exibições de natureza análoga que se realizem perante o público, excluindo a radiodifusão, ou que se destinem à transmissão ou gravação para difusão pública;

- Determina que os espetáculos não realizados entre os dias 28 de fevereiro de 2020 e até 90 dias úteis após o termo do estado de emergência sejam reagendados, sempre que possível, até um (1) ano;
- O reagendamento pode implicar a alteração de local, data e hora, por acordo entre os proprietários ou entidades exploradoras de instalações, estabelecimentos e recintos e espetáculos e os agentes culturais;
- As alterações são limitadas à cidade, área metropolitana ou raio de 50 km do local inicial;
- Alterações de local, dia e hora e local, modo e prazo de substituição de bilhetes deverão ser devidamente publicitadas pelos agentes culturais. Pode implicar a substituição dos bilhetes já vendidos;
- Não podem ser cobradas comissões pela substituição e não pode haver aumento para os que já fossem portadores de bilhetes; entidades exploradoras de instalações, estabelecimentos e recintos e espetáculo não poderão cobrar qualquer valor suplementar ao agente cultural;
- Caso não possa ser reagendado, o espetáculo deve ser cancelado; entidades exploradoras de instalações, estabelecimentos e recintos e espetáculo deverão reembolsar o valor da reserva ao agente cultural em 90 dias úteis a contar do termo do estado de emergência ou acordo para utilização da sala ou recinto para se realizar outro espetáculo;
- Cancelamento deverá ser devidamente publicitado pelos agentes culturais, dá direito à restituição do preço pago até 60 dias úteis e não permite a cobrança de comissões por agências, postos de venda e plataformas de venda eletrónica;
- Entidades públicas que cancelem por impossibilidade de reagendar, poderão pagar pelos compromissos assumidos caso os bens ou serviços tenham sido adquiridos/prestados, ou proporcionalmente;
- Em alternativa a pedido do portador de bilhete, pode o espetáculo ser substituído por outro espetáculo diferente, ajustando-se o preço devido.



Direção-Geral das Artes – Comunicado de apoio às Artes, disponível em <https://www.dgartes.gov.pt/pt/noticia/3110>:

1. DGARTES mantém todos os pagamentos previstos nos contratos com entidades beneficiárias;
2. DGARTES não irá solicitar restituição de apoio concedido por atividades não realizadas entre 28.02.2020 e o 90.º dia útil seguinte ao fim do estado de emergência;
3. Entidades beneficiárias deverão reagendar dentro do prazo de um ano;

4. Nesse caso poderão proceder ao pagamento das remunerações dos elementos das equipas pelo trabalho já prestado ou ao pagamento integral devido, mantendo responsabilidade de conclusão nas novas datas e condições a determinar.
5. Caso seja impossível reagendar, a atividade é dada como cancelada.
6. Financiamento DGARTES pode ser reafectado a despesas de funcionamento prementes não constantes dos orçamentos dos contratos, nomeadamente encargos laborais das equipas artística e técnica quer o trabalho acordado tenha sido prestado quer não.
7. Alteações deverão ser comunicadas à DGARTES até ao 90.º dia útil seguinte ao fim do estado de emergência;
8. DGARTES apela ao princípio da boa-fé e bom senso a todas as entidades e organismos, públicos e privados, com relações contratuais com entidades artísticas e culturais na manutenção dos compromissos assumidos e normal relacionamento entre as partes no atual contexto.

Para o setor cinematográfico e audiovisual, em especial:

- Instituto do Cinema e Audiovisual (ICA I.P.), manterá as datas previstas para os concursos de apoio, acelerando a atribuição de apoios;
- Flexibilização de algumas exigências formais: Cfr. em: <https://www.ica-ip.pt/pt/comunicados/medidas-excepcionais-a-serem-aplicadas-por-periodo-transitorio-no-setor-do-cinema-e-do-audiovisual-em-resultado-da-declarada-pandemia-covid-19/>;
- Mantém-se a exigência de cumprimento das obrigações remuneratórias para com o pessoal criativo, artístico ou qualquer outro trabalhador envolvido na execução do projeto;
- Serão adaptadas algumas regras ao teletrabalho e à consulta remota. A exploração inicial das obras cinematográficas em televisão ou através de serviços de comunicação audiovisual a pedido;
- A suspensão, até indicação em contrário, e incluindo o mês de março, das obrigações de investimento dos exibidores (retenção de 7,5% do preço de venda ao público dos bilhetes de cinema);
- Haverá ainda várias alterações aos regulamentos dos programas de apoio 2020, a publicar, oportunamente, em DR- Cfr no suprarreferido link.



2. Para Cidadãos em Geral



A) ESTADO DE EMERGÊNCIA

Decreto do PR n.º 14-A/2020 de 18 de março:

- Decreta o Estado de Emergência por 15 dias desde 20.03.2020 até às 23H59 de dia 02 de abril, sujeito a renovação por períodos de mais 15 dias;
- Autoridades podem restringir o direito de circulação e determinar o isolamento obrigatório.
- Exceções: obrigações profissionais que tenham de ser presenciais, compra de bens essenciais, medicamentos, cuidados de saúde que tenham de ser presenciais.

B) VALIDADE DOS DOCUMENTOS CADUCADOS

Decreto-Lei 10-A/2020 de 13 de março

- Prorroga a validade de documentos que caduquem ou tenham caducado nos 15 dias anteriores à entrada em vigor (dia 14 de março) e também são aceites até 30 de junho de 2020 os que caduquem a partir dessa data (cartão de cidadão, carta de condução, certidões, certificados, etc.).

C) JUSTIFICAÇÃO DE FALTAS AO TRABALHO

- O isolamento durante 14 dias dos trabalhadores por conta de outrem e dos trabalhadores independentes do regime geral da SS decretado por autoridades de saúde é equiparado a doença. O direito a receber pela baixa não depende de prazo de garantia, ou de atestado médico, nem está sujeito a período de espera e corresponde a 100% do ordenado-base. O formulário está disponível em <http://www.seg-social.pt/formularios>;
- O trabalhador envia a declaração emitida pela Autoridade de Saúde ao empregador, e este envia para a SS em 5 dias;
- Se o trabalhador tiver menos de 6 meses, é igual a $R / (30 \times n)$ em que R é o total de ordenados registados desde o início do período de referência até ao dia anterior ao do isolamento e n o número de meses a que se reportam;
- O trabalhador que fique em casa para acompanhar filho ou outro dependente durante 14 dias por situações de grave risco decretado pelas autoridades de saúde é considerado falta justificada. Tem direito a 65% da remuneração de referência a pedir à SS Direta. Deve juntar a declaração de isolamento profilático emitida pela Autoridade de Saúde. O subsídio não depende de prazo de garantia;
- Esta medida foi prorrogada durante as férias da Páscoa, mas para crianças em Creches;
- O trabalhador que fique em casa para acompanhar filho ou outro dependente a cargo com menos de 12 anos ou com deficiência ou doença crónica devido ao encerramento de estabelecimento escolar ou equipamento social de apoio à primeira infância ou deficiência determinado por autoridade de saúde ou Governo tem falta justificada sem perda de direitos exceto o salário, mas recebe 2/3 da sua remuneração base, pago em partes iguais pela entidade empregadora e pela SS, com o mínimo de 635,00€ e o máximo de 1.905,00€, que é automático, exceto se passar a fazer teletrabalho, caso em que continua a receber o mesmo ordenado. As faltas não contam para os 30 dias máximos. O formulário está disponível em <http://www.seg-social.pt/formularios>;
- Os 2/3 do salário são pagos pela entidade empregadora, que recebe 50% da SS;
- Em caso de doença declarada, cessa o apoio extraordinário e passa a situação de baixa médica, recebendo 55% até 30 dias, 60% entre 31 e 90 dias, 70% entre 91 e 365 dias e 75% se for mais de 365 dias, não estando sujeita a períodos de espera nem dependendo de prazo de garantia;
- A remuneração de referência é $R/180$ sendo $R =$ total de salários registados nos primeiros seis meses civis anteriores ao segundo mês anterior ao mês inicial da incapacidade para trabalho.

- O Decreto-Lei n.º 10-K/2020 de 26 de março acrescentou às faltas justificadas as motivadas por assistência a neto que viva com o trabalhador em comunhão de mesa e habitação e que seja filho de adolescente com menos de 16 anos e as motivadas por assistência a cônjuge ou pessoa que viva em união de facto ou economia comum com o trabalhador, parente ou afim na linha reta ascendente (pai, mãe, avó, avô, sogro, sogra) desde que se encontre a cargo do trabalhador e que frequente lar cuja atividade seja suspensa e não haja alternativa. E acrescentou ainda a justificação no caso dos bombeiros.

Essa assistência também pode ser ao abrigo de dias de férias, se o trabalhador quiser, mantendo a remuneração a 100% desde que reúna as condições previstas anteriormente, sem necessidade de obter acordo do empregador.

Os trabalhadores podem determinar o teletrabalho unilateralmente se as suas funções forem compatíveis. Enquanto vigorar o Estado de Emergência, é obrigatória a adoção de teletrabalho independentemente do vínculo laboral sempre que as funções o permitam.

Note-se que estas medidas extraordinárias:

- a) não se aplicam nas férias escolares (exceto no que diz respeito a creches);
- b) não podem ser recebidos por ambos os pais ou se um estiver em teletrabalho;
- c) são independentes do número de filhos ou dependentes a cargo.

Decreto-Lei n.º 10-A/2020 de 13 de março

- Os trabalhadores independentes que fiquem em casa a acompanhar menores por encerramento das escolas, têm direito a 1/3 da base de incidência contributiva mensal do 1.º trimestre, com o mínimo de 438,81€ e o máximo de 1.097,03 €, exceto se passarem a regime de teletrabalho ou se o outro progenitor estiver em regime de teletrabalho;
- Os trabalhadores independentes que sejam afetados pela redução da atividade económica devida ao surto de COVID-19 e que estejam inscritos e sujeitos a contribuição em pelo menos três meses consecutivos há pelo menos 12 meses na SS têm direito a receber um apoio financeiro correspondente ao valor da remuneração mensal registada como base de TSU até ao montante de 438,81€ (IAS) em situação de comprovada paragem da atividade do respetivo setor, concedido por um mês e prorrogável até seis meses. Mantém-se a obrigação de declaração trimestral;
- Esse apoio não é cumulável com o relativo a acompanhamento de menor por encerramento escolar, por situação de isolamento profilático ou encerramento escolar;
- Basta uma declaração de contabilista certificado ou declaração do próprio sob compromisso de honra logo a partir do mês seguinte ao requerimento, na SS Direta;
- As contribuições para a SS são diferidas por seis meses, retomam no segundo mês a contar da cessação do apoio e podem ser regularizadas em prestações mensais iguais durante 12 meses.

A) DESPEJOS E SUSPENSÃO DE PRESTAÇÕES

Lei n.º 1-A/2020 de 19 de março

Suspende os despejos nos contratos de arrendamento habitacionais e não habitacionais, bem como a execução de hipotecas sobre imóveis que constituam habitação própria e permanente do devedor.

Decreto-Lei n.º 10-J/2020 de 26 de março

Prevê a suspensão das prestações do crédito à habitação até 30.09.2020 (capital, rendas e juros) com extensão automática por período equivalente para cidadãos que tenham residência em Portugal e estejam em isolamento profilático ou a prestar assistência a filhos ou netos ou tenham sido colocados em redução

de período normal de trabalho ou em suspensão de contrato de trabalho em virtude de situação de crise empresarial ou situação de desemprego ou trabalhadores independentes com redução de atividade económica ou de entidades ou estabelecimentos encerrados por determinação da autoridade desde que preencham todas as seguintes condições:

- a) Situação regularizada perante o Banco de Portugal ou em situação de mora não considerada “material”. Não podem estar insolventes ou em suspensão ou cessão de pagamentos ou em fase de execução por dívidas bancárias.
- b) Situação regularizada perante a AT e a SS, não relevando até ao dia 30.04.2020 as dívidas de março de 2020. É necessária uma declaração de adesão enviada por meio físico ou eletrónico assinada pelo mutuário, acompanhada da documentação comprovativa das condições acima referidas.

A) MEDIDAS DE APOIO SOCIAL



Decreto-Lei n.º 10-F/2020 de 26 de março

Prorroga os subsídios de desemprego e todas as prestações sociais que garantam mínimos de subsistência que acabem antes de 30.06.2020, suspendendo extraordinariamente as reavaliações para renovação destas prestações.

Portaria n.º 82-C/2020 de 31 de março

Cria uma medida de apoio ao reforço da emergência de equipamentos sociais e de saúde com a duração máxima de três meses, permitindo reafectar cidadãos ativos < 60 anos e fora dos grupos de proteção a projetos de trabalho socialmente útil no setor da saúde e na área social:

- a) Desempregados beneficiários de subsídio de desemprego, subsídio de desemprego parcial, ou subsídio social de desemprego, adiante designados desempregados subsidiados (recebem 1 IAS = 438,81€);
- b) Desempregados beneficiários do rendimento social de inserção;
- c) Outros desempregados inscritos no IEFP, I. P.;
- d) Desempregados que não se encontrem inscritos no IEFP, I. P.;
- e) Trabalhadores com contrato de trabalho suspenso ou horário reduzido;

- f) Trabalhadores com contratos de trabalho a tempo parcial;
- g) Estudantes, designadamente do ensino superior, e formandos, preferencialmente de áreas relacionadas com os projetos, desde que com idade não inferior a 18 anos.

Cada um destes recebe 658,215€ cumuláveis com os 2/3 de salário ou com os apoios sociais que esteja a receber.

Cria, também, um regime extraordinário de majoração das bolsas mensais dos «Contrato emprego - inserção» (CEI) e «Contrato emprego -inserção+» (CEI+) aplicável aos projetos nas áreas social e de saúde; São elegíveis serviços de saúde, hospitais, estruturas residenciais ou serviços de apoio domiciliário para pessoas idosas e pessoas com deficiência ou incapacidade, adiante designadas por entidades promotoras. Estas entidades podem indicar os cidadãos a contratar.

1) ACEITAÇÃO DE PAGAMENTOS ELETRÓNICOS



Decreto-Lei n.º 10-H/2020 de 26 de março

- Suspende a cobrança de qualquer comissão por pagamento em ATM pelos beneficiários desses pagamentos e proíbe o amento das componentes variáveis dessas comissões, ou quaisquer outras por pagamento com cartões até 30.06.2020.
- Obriga todos os estabelecimentos que tenham terminais ATM a aceitar cartões para pagamento de quaisquer bens ou serviços até 30.06.2020.



O QUE IMPORTA SABER SOBRE A DESCRIMINALIZAÇÃO DA COMUNICAÇÃO PÚBLICA NÃO AUTORIZADA DE FONOGRAMAS E VIDEOGRAMAS?

A descriminalização da comunicação pública não autorizada de fonogramas e videogramas foi efetuada pela Lei nº 92/2019, de 4 de setembro e entrou em vigor a 4 de outubro de 2019. Entre outras alterações ao Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos (CDADC), esta Lei determinou a descriminalização da execução pública não autorizada de fonogramas e a comunicação ao público de videogramas editados comercialmente. Até à entrada em vigor desta lei, a execução pública não autorizada (por exemplo, transmissões televisivas ou radiofónicas ou receção pública das mesmas em espaços comerciais, tais como supermercados, cafés, restaurantes, ginásios ou outros estabelecimentos comerciais) era qualificada como crime de usurpação, previsto e punido pelo Artigo 195º, nº1, do CDADC. Com o novo nº 4 desse Artigo 195º, esta prática deixou de ser crime e passou a ser legalmente qualificada como contraordenação, que é um ato ilícito de natureza administrativa, não penal.

O legislador limitou, no entanto, a descriminalização apenas à comunicação e execução pública e ainda à radiodifusão audiovisual de fonogramas editados comercialmente e à comunicação ao público de videogramas previamente editados ou estreados comercialmente, através de emissões e retransmissões televisivas disponibilizadas ao público, bem como das obras e prestações neles incorporadas. Não se descriminalizou, portanto, outras formas de utilização de todos os restantes tipos de obras (por exemplo, a utilização de obra não autorizada em espetáculo de música ao vivo ou a exibição pública de uma obra cinematográfica). Essas práticas, quando não autorizadas, continuam a ser consideradas crime de usurpação, punidos com prisão até três anos e multa de 150 a 250 dias (artigos 195.º e 197.º CDADC).

Além disso, o novo Artigo 205º, nºs 3 e 4 do CDADC passou a admitir que o facto ilícito fosse imputado a pessoas coletivas. Antes, só era suscetível de ser cometido por pessoas singulares.

Por outro lado, importa também sublinhar que a descriminalização incide apenas sobre a comunicação pública de fonogramas ou videogramas, mantendo-se criminalizada, por exemplo, a cópia ou reprodução

não autorizada dessas mesmas obras, bem como a sua colocação à disposição do público de forma a que qualquer pessoa possa a elas aceder a partir do local e no momento por ela individualmente escolhido, em que se inclui, por exemplo, a partilha em redes sociais ou de P2P. É livre a reprodução ou cópia para uso privado, mas a natureza privada não existirá caso a reprodução da obra se destine à sua execução ou comunicação pública – nesse caso, a reprodução é ilícita e tem natureza criminal, punível como usurpação pelo Artigo 195º, nº 1 do CDADC.

De acordo com o Artigo 206º do CDADC, a competência para o “processamento das contraordenações” aí previstas é da Inspeção-Geral das Atividades Culturais ou IGAC, que se situa no Palácio Foz, mais concretamente, na Calçada da Glória, nº 9, 1250-112 Lisboa (igacgeral@igac.pt). É para esta entidade que devem ser remetidos os autos de contraordenação, nos termos do Artigo 206º-A do CDADC. Deixando de estar sob a direção do Ministério Público. Como sucedia até aqui, por imposição do Artigo 38º do Regime Geral do Ilícito de Mera Ordenação Social (Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de outubro, alterado pela Lei n.º 109/2001, de 24 de dezembro e pelos Decretos-Leis números 323/2001, de 17 de dezembro, 244/95, de 14 de setembro e 356/89, de 17 de outubro, adiante RGIMOS). Porém, “quando se verifique concurso de crime e contraordenação”, cabe ao Ministério Público dirigir o inquérito e investigar ambos. Se for o caso, será também o Ministério Público a deduzir acusação por ambas as factuais (correspondentes ao crime e à contraordenação). Poderá, no entanto, ser conveniente que se proceda à separação de ambos os processos, por exemplo, caso o responsável pela contraordenação seja uma pessoa coletiva, e uma vez que o crime apenas é, por disposição legal, suscetível de ser praticado por pessoa singular.

Em todo o caso, devem ser assegurados ao arguido do processo-crime as garantias que este teria no processo contraordenacional, previstas no RGIMOS, podendo efetuar o pagamento voluntário da coima, tal como descrito no Artigo 50º-A. Assim, quando se investigarem conjuntamente um crime e uma contraordenação, antes da dedução do despacho de acusação, deverá o Ministério Público notificar o arguido para, querendo, pagar a coima correspondente à contraordenação, nos moldes previstos naquele Artigo 50º-A devendo o processo ser arquivado nesta parte, prosseguindo apenas a acusação quanto à parte criminal.



Por último, é importante referir que, nos termos do Artigo 201º, nº 1, do CDADC, são sempre apreendidos exemplares de obras usurpadas, “*quaisquer que sejam a natureza da obra e a forma de violação*” do direito de autor, bem como todas as “*máquinas ou demais instrumentos de que haja suspeita de terem sido utilizados ou de se destinarem à prática da infração*”.

Embora a norma não o refira expressamente, a epígrafe do artigo (“*apreensão e perda de coisas relacionadas com a prática de crime*”), bem como a respetiva inserção sistemática, a seguir às previsões criminais e antes das que se referem a responsabilidade civil ou a contraordenações, levam a restringir esta previsão aos casos de ocorrência de crime – e não, portanto, à prática de contraordenações. Porém, por aplicação direta do Artigo 48º-A do Regime Geral do Ilícito de Mera Ordenação Social, subsidiariamente aplicável nos termos do Artigo 204º do CDADC, prevê-se a apreensão provisória (para efeitos de prova) de objetos que “*serviram para a prática de uma contraordenação (...) e, bem assim, quaisquer outros que forem suscetíveis de servir de prova*”. Esta apreensão é provisória por dever cessar logo que se tornar desnecessária “*para efeitos de prova*”, a menos que a autoridade administrativa “*pretenda declará-los perdidos*”. Tal declaração de perda a favor do Estado será efetuada, “*em função da gravidade da infração, e da culpa do agente*” (Artigo 205º, nº 10, alínea a) do CDADC). Poderá ainda haver declaração de perda de “*objetos que serviram ou estavam destinados a servir para a prática de uma contraordenação*”, nos moldes definidos pelo Artigo 22º do RGIMOS, se houver risco sério de que possam vir a ser utilizados na prática de crimes ou contraordenações).

Há ainda lugar a apreensão de suportes de “*fonogramas e videogramas (...), máquinas, aparelhos, equipamentos e demais instrumentos sobre os quais haja suspeita de terem sido utilizados na prática da infração*”, em caso de reincidência na prática da contraordenação – nos termos do nº 3 do Artigo 206º-A do CDADC. Neste caso, de reincidência, podem ser apreendidos os suportes daqueles fonogramas e videogramas, e deve ainda a autoridade que proceder ao levantamento do auto (nos casos de flagrante delito, poderá ser qualquer autoridade policial e administrativa, nos termos do art.º 201.º n.º 2 CDADC) advertir sobre a proibição de prosseguir a comunicação pública de videogramas editados ou estreados comercialmente sem a prévia obtenção das autorizações em falta, sob pena da prática de crime de desobediência, punível com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias, segundo o art.º 348.º do Código Penal.





#GEDIPE LAB REVOGAÇÃO DO ART.º 5.º-A DA LEI DA CÓPIA PRIVADA PELA LEI DO ORÇAMENTO DE ESTADO

Através da Proposta de Lei n.º V/XIV, que continha o Orçamento do Estado para 2020, votada na primeira semana do mês de fevereiro de 2020, foi eliminado o art.º 5.º-A da Lei da Cópia Privada (Lei n.º 62/98 de 1 de setembro, alterada pela Lei n.º 50/2004 de 24 de agosto e pelo decreto-Lei n.º 100/2017 de 23 de agosto, adiante designada por LCP).

Segundo esta disposição “[a] partir de 2015, em cada ano civil, caso o montante da compensação equitativa cobrado pela entidade gestora a que se refere o art.º 6.º seja superior a 15 milhões de euros, o montante superior a esse valor constitui receita própria do Fundo de Fomento Cultural e destina-se a contribuir para financiar programas de incentivo à promoção de atividades culturais e à criação cultural e artística, com prioridade a investimento em novos talentos” . Mais se determinava, no respetivo n.º 2, que a entidade gestora procedesse à transferência do referido montante para o Fundo de Fomento Cultural (adiante FFC) com periodicidade trimestral.

Como se sabe, a compensação equitativa pela chamada “cópia privada” corresponde a uma verba que é cobrada no preço de venda ao público de todos os aparelhos que permitem a fixação (gravação) de obras e de todos os suportes materiais de fixações e reproduções que aqueles permitam fazer, para compensar os titulares de direitos de reprodução pela impossibilidade prática e material que existe de exercerem o seu direito exclusivo de autorizar ou proibir as cópias que cada utilizador (pessoa singular) efetua, para seu uso pessoal, ou do seu círculo familiar. Importa, como é igualmente sabido, que essa reprodução seja feita a partir de um exemplar licitamente adquirido, pelo que partilhas alargadas não serão abrangidas no conceito.

Em termos práticos, esta norma, agora revogada, limitava a 15 milhões de euros o valor total e absoluto da compensação equitativa pela cópia privada destinada a compensar os titulares de direitos de autor e conexos por esta utilização livre, prevista no art.º 75.º n.º 2 a) e no art.º 81.º alínea b) do CDADC. A referida compensação está igualmente prevista no art.º 82.º e é qualificada como “remuneração equitativa” no art.º 76.º n.º 1 alínea b) do mesmo CDADC.

O valor excedente, se o houvesse, seria sempre destinado ao Estado, embora consignado ao FFC, e à promoção de atividades culturais e à criação artística, com prioridade ao investimento em novos talentos, à semelhança do que sucede também com 20% de todas as receitas obtidas a título de compensação equitativa, de acordo com o regime decorrente do art.º 7.º n.º 1 da mesma LCP a ações de incentivo à atividade cultural e à investigação e divulgação dos direitos de autor e direitos conexos.


A AGE COP, a APEL, a AUDIOGEST, a GDA, A GEDIPE, a SPA e a VISAPRESS empenharam-se sempre na defesa da inconstitucionalidade desta disposição, tendo no passado dia 21 de janeiro divulgado um comunicado em que instavam os diversos partidos políticos a votarem favoravelmente esta alteração.

De acordo com um parecer elaborado pelo Professor Doutor Tiago Duarte, da PLMJ, a pedido da AGE COP, a norma agora revogada mostrava-se desconforme à Constituição da República Portuguesa, em particular ao art.º 62.º (Direito de Propriedade), traduzindo uma prestação pecuniária incerta quanto ao tempo e quanto ao valor, uma vez que, estando limitada a 15 milhões de euros a partir de 2015, não acompanha o aumento do prejuízo dos titulares de direitos que visa compensar.

Na verdade, sendo a razão de existência desta prestação a intenção de compensar o prejuízo causado pela cópia privada aos titulares de direitos de autor e de direitos conexos (autores, artistas, intérpretes ou executantes, produtores de fonogramas e videogramas, editores livresiros e de publicações noticiosas), não fazia sentido que, ao aumento desse prejuízo, o qual se presume ocorrer com o aumento das vendas de aparelhos e suportes, correspondesse uma amputação ou mesmo uma abdicação a favor de outra entidade, nomeadamente, o FFC. Tal situação traduziria uma verdadeira violação dos princípios da igualdade e da proporcionalidade, na medida em que só parte dos equipamentos comercializados passaria a contribuir para tal compensação, ou seja, até que fosse atingido o limite de 15 milhões de euros.

Acresce que a mesma disposição se podia considerar violadora do Direito da União Europeia, tal como interpretada pelo Tribunal de Justiça (TJUE) de acordo com a vasta jurisprudência sobre a questão da compensação por uso privado, a começar pelo Acórdão PADAWAN, de 21 de outubro de 2010, mas, em especial, o Acórdão AMAZON, de 11 de julho de 2013, com particular incidência na matéria da utilização de parte da compensação para fins sociais e culturais, passando pelos Acórdãos STICHTING, de 16 de junho de 2011 e LUKSAN, de 09 de fevereiro de 2021, que acentuam a vertente da sua irrenunciabilidade pelos respetivos beneficiários legítimos.

Desta forma ficará sanada em definitivo, assim se espera, a questão da referida limitação quantitativa, a qual desaparece, sendo certo que as finalidades de investimento em ações de incentivo à atividade cultural e à investigação e divulgação dos direitos de autor e direitos conexos continuarão a ser sobejamente salvaguardadas pela continuada afetação a esse fim de 20% de todas as receitas produzidas a este título, conforme continua a prescrever o art.º 7.º da LCP.



Newsletter GEDIPE #1 - Abril de 2020

Tel: +351 218 400 187
Tel: +351 218 400 188
Fax: +351 218 463 735

Morada: Av. Infante Dom Henrique n.º 306, Lote 6, 1.º Piso 1950-421, Lisboa
Email: info@gedipe.org
[Política de Privacidade](#)

www.gedipe.org

Copyright 2020 GEDIPE